

# ***PARECER ESPECIAL.***

*Ano 2013.*

PARECER nº 142/2013  
(RI, arts. 97, I, “b”, e 200, §1º).

## **OBJETO**

**Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-025/2013, que altera a Lei nº 7.266, de 22 de novembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de capina química nas áreas que menciona no âmbito de município de Divinópolis.

## **RELATÓRIO**

Nos termos dos art. 97, I, “b” e 200, §1º, do Regimento Interno, foi constituída esta comissão especial para analisar o Veto Total oferecido pelo Sr. Prefeito Municipal, ao Projeto de Lei nº CM-025/2013, que altera a Lei nº 7.266, de 22 de novembro de 2010, que dispõe sobre a proibição de capina química nas áreas que menciona no âmbito de município de Divinópolis.

Ressalte-se de início, que a Proposição Legislativa teve regular tramitação nesta Casa e, uma vez aprovada em 11 de abril de 2013, foi encaminhada ao Executivo em data de 15 de abril de 2013, através do ofício nº CM-018/2013, para a sanção do Sr. Prefeito.

Nos 15 (quinze) dias úteis previstos no art. 51, §1º, da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal ofereceu o presente **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-025/2013, dele dando conhecimento ao Presidente da Câmara no prazo legal, através de Ofício nº EM-025/2013, datado de 07 de maio de 2013.

## DO VETO

**Sustenta** o Sr. Prefeito Municipal, que o **Veto Total** ao Projeto de Lei nº CM-025/2013, impõe-se, por inconstitucionalidade.

Em uma primeira abordagem, o digníssimo prefeito alega que não é desconhecido que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nem mesmo que todos, o Poder Público e a coletividade, têm "o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da CR/1988), e que não pretende o presente veto adentrar em questões técnicas relativas à prejuízo, ou não, ao meio ambiente resultante do manejo de produtos químicos com a finalidade de supressão vegetal, considerando inclusive a existência de mais de um "princípio ativo" utilizado para tal finalidade.

Portanto, a competência comum municipal, consoante o preceito do inc. VI do art. 23 da CF, é para proteção do meio ambiente e para combater a poluição em qualquer de suas formas, jamais para ensejar a utilização de meios químicos em capina e na manutenção de ruas, parques e jardins, quando tal responsabilidade foi reservada ao Estado ante o disposto no inc. III do § 1º do art. 251 da CE, não podendo o Município, mesmo com a competência supletiva do art. 11 da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989, modificar a normatização estabelecida pelo Estado. Embora as precauções para utilização de tais produtos tóxicos, não detém o Município a competência legislativa invocada, encaminhando, pois, o arquivamento do presente agravo regimental.

Trazemos ainda à colação:

*ADIn. CAPINA QUÍMICA. A competência comum do Município é para normas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas (inc. VI, art. 23, CF), jamais para regulamentar o uso de agrotóxicos, que se encontra na órbita do Estado-membro, cujo disciplinamento é expresso em proibir a capina química (Portaria nº 16/94 - Secretaria de Estado da Saúde e do Meio Ambiente), cumprindo ao Município sua observância, daí a violação formal e material dos arts. 8º e 251, § 1º, III, da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Tribunal de Justiça do RS, Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70018507558, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes, j. 03-09-2007).*

Desse modo, pelos fatos e fundamentos acima realçados, impende que não seja convertido em Lei o Projeto de Lei nº CM 025-2013, face à sua manifesta inconstitucionalidade, em razão de afronta direta ao fixado pelo artigo 10, inciso XV, alíneas "f" e "h", pelo § 9º do artigo 18 do ADCT, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, combinado com o artigo 24, incisos VI, VIII e XII, estes da Constituição Federal.

Por fim, registramos a Recomendação do Ilustre Representante do Ministério Público de Minas Gerais nº 02/2013, datado de 12 de abril de 2013, enviada ao Executivo

Municipal, que nos dá segurança ainda maior no sentido de manter o Veto Total à proposição nº CM-025/2013.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, a proposição de Lei Ordinária CM-025/2013, é sustentada pela inconstitucionalidade e entendemos que há razões que justifiquem o referido **Veto Total**, deixamos assim a decisão para ser proferida pelo Soberano Plenário, que certamente haverá de emanar a mais correta deliberação.

É o parecer,  
S.M.J.

Divinópolis, 13 de maio de 2013.

**Edmar Rodrigues**

Vereador- Relator

**José Wilson Piriquito**

Vereador- Presidente

**Dr. Delano Santiago**

Vereador- Membro

Rozilene Bárbara Tavares

OAB/MG- 66.289